



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28826

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrente: Ari José Galeski

Recorridos: Almir Fernandes; Vilson Antonio Galeazzi Junior

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

- ABUSO DO PODER ECONÔMICO, USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

- Na seara eleitoral, a regra é que não se receba documento em sede recursal (art. 268 do CE), à exceção do disposto no art. 270 do CE que impõe, todavia, que a juntada da prova seja requerida pela parte na interposição do recurso ou na impugnação ao mesmo.

- Não constitui fato novo a amoldar-se ao art. 462 do CPC declaração unilateral, consistente em depoimento pessoal do representado (confissão), que não passou pelo crivo do contraditório, pois fato novo é aquele que modifica os contornos da lide e que não existia à época da sentença, não se confundindo com prova nova do "fato velho", produzida de forma unilateral e fora do controle judicial.

- Não há vedação legal à cessão de propriedade de candidato para a realização de evento esportivo, não se configurando o abuso do poder econômico quando não está comprovado o indevido destaque à candidatura na imprensa e no próprio evento.

- Configura o uso indevido de meio de comunicação social a divulgação, durante o período eleitoral, no único jornal de circulação municipal, exclusivamente, de matérias relacionadas à chapa formada por irmão de diretor do periódico.

- A realização de atendimentos médicos gratuitos, seguidos de pedidos de votos,



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

ocorridos na residência de eleitores e até mesmo no meio da rua e admitidos pelos candidatos caracteriza captação ilícita de sufrágio.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos - vencido o Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes -, a ele dar provimento, para julgar procedente a ação, cassando os diplomas conferidos a Almir Fernandes e Vilson Antonio Galeazzi Junior, impondo-lhes multa no valor de R\$ 5.000,00, e, ainda, determinando a diplomação dos segundos colocados imediatamente após a publicação deste acórdão ou do julgamento de eventuais embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de outubro de 2013.


Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHÉFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Ari José Galeski, candidato a prefeito de Timbó Grande em 2012, contra a decisão proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral – Santa Cecília (fls. 321/327), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por ele proposta em face de Almir Fernandes e Vilson Antonio Galeazzi Junior, candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos no mesmo município.

O recorrente alega, em síntese, que: **a)** ao contrário do que constou da sentença, a ação não trata de abuso do poder político ou de autoridade, mas apenas de abuso do poder econômico; **b)** o irmão do recorrido Almir é o diretor e representante do Jornal Timbograndense, único veículo local da imprensa escrita; **c)** esse jornal, que circula quase que em sua totalidade no Município de Timbó Grande, serviu exclusivamente à campanha dos recorridos, interferindo no resultado da eleição; **d)** a partir da edição n. 33, de 7 de julho de 2012, o jornal transformou-se em um veículo de propaganda eleitoral em favor dos recorridos, apresentando, na capa, uma fotografia grande da convenção do PT e outra dividida entre os três candidatos ao Executivo Municipal, o que demonstra maior cobertura para o PT, seguindo-se o destaque nas páginas centrais do periódico; **e)** durante o período eleitoral foram veiculadas quatro edições do jornal, nas quais nenhuma notícia foi divulgada sobre os atos da Administração Municipal, porque o então prefeito apoiava o candidato do PSDB, ora recorrente, assim como não foi publicada nenhuma fotografia dos outros dois candidatos a prefeito, mas somente do candidato Almir Fernandes; **f)** o abuso continuou após o período eleitoral, quando foi publicado editorial assinado pelo irmão do prefeito eleito, enaltecendo os candidatos eleitos, edição na qual foram destacados os vereadores eleitos apenas da coligação que apoiava os recorridos; **g)** os maiores patrocinadores do jornal são empresas de propriedade de Almir ou a ele ligadas, o que evidencia o abuso do poder econômico, pois o jornal não era vendido, apesar de constar o preço (R\$ 2,00), mas distribuído gratuitamente em estabelecimentos comerciais e órgãos públicos; **h)** Almir realizou em seu sítio, no período eleitoral, uma corrida de moto, o que foi destacado pelo jornal e durante o evento, com divulgação dos candidatos recorridos; **j)** o recorrido Vilson, que é médico, atendia gratuitamente, pelo menos duas vezes por semana, em consultório montado no período eleitoral (fechado em 07/10/2012), em troca de votos, tendo emitido várias receitas e atestados, o que configura a prática do art. 41-A da Lei das Eleições; **k)** depoimentos confirmam os fatos demonstrados por documentos equivalentes a receitas e atestados emitidos; **l)** o Juiz Eleitoral não valorou adequadamente as provas que constam dos autos (fls. 359/373).

Às fls. 378/415, Almir Fernandes e Vilson Antonio Galeazzi Junior apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença e alegando, em suma, que: **a)** os fatos alegados não foram provados; **b)** não havia muitos atos relativos ao Executivo Municipal a noticiar, conforme disseram as testemunhas do próprio recorrente, mas mesmo assim, isso ocorreu nas edições de 07/07, 24/08 e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

22/09; **c)** o jornal não teceu críticas ou divulgou qualquer notícia que pudesse desmerecer a Administração Municipal ou qualquer candidato; **d)** também não é verdade que o jornal não publicou notícias a respeito dos outros candidatos, o que ocorreu mesmo não havendo sido enviados atos de campanha ou agendas para divulgação; **e)** não há potencialidade nem gravidade nos fatos narrados, pois as testemunhas comprovam que "o que se lê em um jornal ou revista num dia, já no outro ninguém se recorda"; **f)** não merecem crédito os depoimentos dos informantes Neuzeli Guesser e Anderson Varella e das testemunhas Ricardo Moraes e Gilberto dos Santos Pereira, pois, inexplicavelmente, lembravam-se apenas, com relação ao jornal, dos fatos narrados na inicial; **g)** não houve enaltecimento às candidaturas dos recorridos e o fato de eventualmente o jornal ter dado maior ou menor destaque à cobertura de determinada convenção ou a alguma fotografia ou ter deixado de noticiar eventuais atos ou realizações do Executivo Municipal não teria o condão de interferir na vontade popular e modificar o resultado do pleito; **h)** a propaganda dos candidatos a vereador da edição n. 34 foi custeada pelo comitê financeiro de campanha; **i)** a distribuição gratuita dos jornais ocorreu apenas aos patrocinadores, o que é comumente utilizado por jornais e revistas para angariar assinantes; **j)** se os fatos descritos na inicial pudessem influenciar o resultado da eleição, o recorrente não reclamaria somente dois meses depois das irregularidades; **k)** o candidato a prefeito Sandro Varela distribuiu, no período eleitoral, um jornal contendo oito páginas de fotografias mostrando suas realizações quando foi Secretário da Administração, com tiragem de três mil exemplares, e mesmo assim obteve apenas 508 votos, assim como o candidato recorrente também distribuiu impresso publicitário de casa em casa e em estabelecimentos comerciais, o que não foi suficiente para levá-lo à vitória; **l)** Almir apenas cedeu parte de seu imóvel para a realização de etapa do campeonato de motocross, cuja organização nada teve a ver com ele, tendo sido tudo definido muito antes do período eleitoral e a publicidade que cercou o evento não possuiu a mínima relação com a sua campanha, pois o locutor apenas agradeceu a cessão do imóvel; **m)** não foi produzida nenhuma prova quanto à alegada compra de votos em troca de atendimento ou atestado médico, pois a informante Zenilda de Deus Bueno afirmou que isso não ocorreu, a testemunha Julio Cesar Germano, amigo de cabo eleitoral do recorrente, mentiu descaradamente.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de que se reconheça a prática do uso indevido dos meios de comunicação e a captação ilícita de sufrágio e aplique-se as sanções legalmente previstas (fls. 418/432).

Ari José Galeski requereu, então, por meio da petição protocolizada sob o número 80.877/2013, a juntada de declaração assinada por Vilson Antônio Galeazzi Junior, com firma reconhecida pela Escriwania de Paz de Irineópolis, admitindo a prática das condutas ilícitas a ele atribuídas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Proferi, então, em 25 de setembro, decisão monocrática determinando a devolução da peça ao seu subscritor porquanto serôdia.

Houve agravo regimental, por meio do qual Ari José Galeski alega tratar-se de fato superveniente que pode ser alegado em qualquer fase processual, em sede de recurso, nos termos do disposto no art. 462 do CPC, pois a declaração foi firmada apenas em 15/09/2013 pelo recorrido Vilson Galeazzi Junior. Sustenta que a Lei Complementar n. 64/1990 não prevê a possibilidade de tomada de depoimento pessoal, orientando-se a jurisprudência pela impossibilidade de sua utilização como instrumento procuratório. Cita precedentes desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado. Assevera, ainda, que a prova não poderia ter sido produzida em outro momento. Por essa razão, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso a fim de que seja determinada a juntada aos autos da peça.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): Antes de iniciar o julgamento do recurso, reputo necessário apreciar o agravo regimental interposto por Ari José Galeski contra a decisão monocrática que proferi, indeferindo a juntada de documento, pois, estando o recurso em pauta, essa é uma matéria que deve ser apreciada antes do julgamento.

Muito embora a decisão tenha sido proferida em 25 de setembro de 2013, a intimação do requerente, segundo Cópia do Ofício n. 867/CRIP e certidão emitida pela Seção de Atendimento Cartorário e Realização de Diligências da CRIP, ocorreu em 02/10/2013 (quarta-feira), sendo tempestivo o agravo interposto em 07/10/2013 (segunda-feira). E como preenche os demais requisitos de admissibilidade, voto por conhecer do agravo regimental.

Eis o teor da decisão agravada:

A declaração unilateral supostamente assinada por Vilson Antônio Galeazzi Junior, com firma reconhecida pela Escrivania de Paz de Irineópolis, não constitui documento novo, pois deveria ter sido feita mediante depoimento pessoal do requerido, submetido ao crivo do contraditório na fase de instrução do processo.

A Lei Complementar n. 64/1990, que, entre outras coisas estabelece o procedimento a ser seguido nas ações de investigação judicial eleitoral, não prevê a possibilidade de juntada de documento nesta fase, quando o processo encontra-se pautado e concluso para julgamento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Além disso, a juntada de qualquer documento, nesta etapa, apenas tumultua o andamento do processo, já que sua admissão nos autos pressupõe a concessão de oportunidade para que a parte contrária e o representante do Ministério Público Eleitoral nesta Corte também se manifestem sobre os novos argumentos lançados pelos recorridos.

Ante o exposto, devolva-se o documento protocolado sob o número 80.877/2013 ao seu subscritor.

Neste passo, aplico a norma de que o ônus da prova do fato constitutivo cabe ao autor da ação e os documentos que servirem a esse propósito devem ser juntados com a inicial

Na seara eleitoral, a regra é que não se receba documento em sede recursal (art. 268 do CE). A exceção seria o art. 270 do CE que impõe, todavia, que a juntada da prova seja **requerida pela parte na interposição do recurso** ou da impugnação ao mesmo, o que não foi feito pelo recorrente.

Não bastasse isso, a LC 22/90, regulou inteiramente essa matéria. Com efeito, segundo o art. 22, as provas documentais devem ser apresentadas com a inicial a modo de acompanharem, por cópia, a notificação feita ao representado.

O mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de juntada de novos documentos, no prazo de três dias, **desde que requeridos pela parte na audiência de instrução** (Inciso VI).

Da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral trago precedentes, *mutatis mutandi*, nessa mesma linha:

"... Conforme salientado no voto condutor do *decisum* regional, o *Parquet* encampou a representação diante da desistência do autor originário, que se deu após o término da instrução probatória, sendo-lhe facultado prosseguir no feito a partir da etapa processual em que ingressou nos autos, preservando-se a eficácia dos atos já praticados.

A prova documental deve ser trazida com a inicial ou com a defesa, razão pela qual acolho a preliminar para assentar o descabimento de juntada de novos documentos após o encerramento da fase instrutória, inclusive no momento da interposição do recurso..." (Excerto do voto. Recurso Especial Eleitoral nº 282675, Acórdão de 24/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 115-116)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

"... Quanto ao não-cabimento de apresentação de provas novas com o recurso, tem razão o recorrido, uma vez que concedido o prazo na instância ordinária para comprovar a desincompatibilização, este transcorreu *in albis*. Além do que, não demonstrou o recorrente motivo de força maior para não o ter feito no momento oportuno...."
(*Excerto do voto*)

REGISTRO DE CANDIDATURA: QUANDO SE ADMITE QUE A CONTRAPROVA DE FATO OBSTATIVO SE FAÇA NO RECURSO. O que se admite seja objeto de contraprova no recurso é o alegado obstáculo ao registro sobre o qual o candidato não tenha sido ouvido antes da decisão que o indeferiu, seja porque tomado em consideração de ofício, seja quando, argüido mediante impugnação, o interessado não haja sido notificado para sanar a falta ou a dúvida suscitada: se o foi, o silêncio importa preclusão. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO nº 608, Acórdão nº 608 de 10/09/2002, Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2002)

No julgamento do Recurso Eleitoral n. 387-37.2012.6.24.0060 este Tribunal indeferiu a juntada de documentos que a parte alegava serem novos. Transcrevo a ementa do julgado:

- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO E APLICAÇÃO DE MULTA - JUNTADA DE DOCUMENTOS NO TRIBUNAL - PROVA SERÔDIA - DOCUMENTOS INOPORTUNOS - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE PROTESTO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INFRAÇÃO ELEITORAL - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Acórdão n. 27.868, de 28/11/2012 Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha - original sem grifos).

Por fim, não bastasse tudo isso, o documento apresentado é uma declaração unilateral, consistente em depoimento pessoal do representado vice-prefeito (confissão), que não passou pelo crivo do contraditório. Não se trata de fato novo a amoldar-se ao art. 462 do CPC. Fato novo é o fato que modifica os contornos da lide e que não existia à época da sentença, não se confundindo com prova nova do "fato velho", produzida de forma unilateral e fora do controle judicial.

Assim, voto pelo desprovimento do agravo.

Superada a prefacial, passo à análise do recurso.

A publicação da sentença ocorreu em 22 de janeiro de 2012 (fl. 352) e o recurso foi protocolado no dia 24 de janeiro de 2012 (fl. 359). Destarte, o recurso é



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

No mérito, segundo a inicial, três condutas ilícitas teriam sido praticadas em benefício das candidaturas de Almir Fernandes e Vilson Antonio Galeazzi Junior, candidatos ao pleito majoritário em Timbó Grande em 2012. Passo a examiná-las.

1. Cessão do sítio do recorrido Almir Fernandes para a realização da Terceira Etapa do Campeonato Gêmeas do Iguaçu de Motocross e Velocross, causando indevida promoção de sua candidatura e caracterizando, no entendimento do recorrente, abuso do poder econômico.

Neste ponto, considero não ter havido conduta ilícita relacionada ao pleito. O fato de Almir ter cedido sua propriedade para a realização do campeonato não contraria nenhuma norma eleitoral. A realização do evento no período eleitoral foi satisfatoriamente explicada pelo seu organizador – ouvido como informante –, que destacou que os locais e datas em que são realizadas as etapas do campeonato, que ocorre todos os anos, são definidos com bastante antecedência, constando do *site* do evento desde o início do ano, de modo que não houve demonstração de que a data de sua realização foi escolhida a fim de coincidir com o período eleitoral.

O evento foi divulgado no Jornal Timbogrândense em três edições, sempre com ênfase na atividade esportiva, sem qualquer menção à candidatura do recorrido Almir Fernandes:

Edição n. 33, veiculada em 07/07/2012 (fl. 58).

Manchete de capa:

3ª Etapa Gêmeas do Iguaçu

Velocross

Timbogrândenses

❖ Apresenta fotografias de dois pilotos, contendo seus apelidos:
Espoleta/Caveirinha

Página 7:

Não percam!!!!!!!!!!!!

14/15 de JULHO/2012



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

❖ Reprodução do Cartaz da 3ª Etapa do Campeonato Gêmeas do Iguaçu – Motocross e Velocross

Edição n. 34, veiculada em 25/07/2012 (fl. 57).

Manchete de Capa:

Caveirinha lidera campeonato na categoria de 55 cilindradas

Na categoria 65 cilindradas venceu na etapa de Timbó Grande e ocupa a 6ª posição na classificação geral.

❖ Com fotografia dos pilotos recebendo os prêmios

Página 7:

Reportagem sobre a 3ª Etapa Campeonato Gêmeas do Iguaçu – Motocross e Velocross – página inteira, onde aparece uma fotografia do candidato Almir no evento, com mais duas pessoas, segurando um troféu. A foto possui a seguinte legenda:

Os pilotos Timbograndenses tem o apoio do Alfer Hotel, Restaurante Alfer, Oficina do Vinho e Jornal Timbograndense.

Portanto, seu nome sequer é citado, mas apenas o de suas empresas (Alfer Hotel e Restaurante Alfer), patrocinadoras do evento.

O DVD que consta dos autos (fl. 118) transmite apenas uma pequena parte da competição, na qual se pode visualizar várias partes da pista, mas não se verifica nenhuma placa ou qualquer outro material de propaganda eleitoral do candidato Almir. Não é possível ouvir, no áudio da gravação, que é de péssima qualidade, menção ao nome de Almir Fernandes. O depoimento de Anderson Varela, ouvido como informante por ser filiado ao PP e irmão do também candidato a prefeito Sandro Varela, que afirmou que o nome de Almir foi bastante divulgado nos microfones do evento, não encontra, portanto, amparo em outras provas.

Também o fato de Almir ter estado presente no evento (e talvez até ter participado da entrega de um dos prêmios, como parece evidenciar a fotografia da fl. 119) não constitui ilicitude, não se podendo verificar se houve destaque indevido de sua candidatura, como já foi dito, em razão da ausência de provas.

Portanto, entendo que a realização desse campeonato na propriedade de Almir Fernandes não configurou abuso do poder econômico, assim como não foi



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

comprovada a sua caracterização em razão da divulgação do evento no Jornal Timbograndense.

2. Utilização do Jornal Timbograndense em benefício das candidaturas de Almir Fernandes e Vilson Antonio Galeazzi Junior, o que caracterizaria, segundo o recorrente, abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

De acordo com a inicial, o Jornal Timbograndense, nas quatro edições que circularam durante o período eleitoral, teria divulgado notícias referentes tão somente à candidatura Almir/Vilson, deixando inclusive de veicular fatos relativos à Administração Municipal, como de praxe ocorria no único periódico do município.

É fato incontroverso, nos autos, que Ivair Fernandes, diretor do referido periódico, é irmão do candidato eleito Almir Fernandes. Da mesma forma, não há discussão sobre o fato de as empresas pertencentes ao candidato Almir serem anunciantes do jornal, isso desde pelo menos o ano anterior às eleições, como se verifica nos exemplares juntados aos autos, assim como de empresas pertencentes a aliados/parentes dos adversários políticos dos representados.

Cuida-se de AIJE por suposto abuso no **uso** de meio de imprensa escrita (jornal).

As penas são severas e são duas, não necessariamente cumulativas. **Inelegibilidade para os autores do ato abusivo e cassação para os beneficiados.**

No que concerne ao uso abusivo de mídias impressas, esta Corte Regional segue a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **"... os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).**

Idêntica decisão no: Recurso Contra Expedição de Diploma nº 758, Acórdão de 10/12/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 19 .

Assim, este Tribunal Regional Eleitoral já assentou que:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL DE NOTÍCIA SUPOSTAMENTE INVERÍDICA.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

SOBRE SITUAÇÃO PROCESSUAL DE CANDIDATO VISANDO FAVORECIMENTO ELEITORAL - FATO JORNALÍSTICO PONTUAL E NÃO REITERADO DESPROVIDO DE GRAVIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA OU UTILIZAÇÃO ILEGÍTIMA DA MÍDIA - DESPROVIMENTO.

1. A matéria jornalística da mídia impressa favorável a determinado candidato não se afigura como propaganda eleitoral irregular, posto que, notoriamente, a imprensa escrita, meio informativo essencialmente privado, detém maior liberdade opinativa em face das mídias concessionárias de serviço público (rádio e televisão), "mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90" (Resolução TSE n. 23.370, art. 26, § 4º).

Não há negar, contudo, que os direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento e de acesso à informação (CF, art. 5º, IV) somente podem ser restringidos em casos extremos, nos quais reste flagrantemente demonstrada a ofensa a outros valores constitucionais de semelhante natureza.

E isso porque no expressivo dizer do Ministro Carlos Ayres Britto do Supremo Tribunal Federal, "o corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização" (STF, ADPF n. 130, de 30.04.2009)

Demais disso, é imprescindível ponderar acerca da capacidade lesiva da conduta, pois a publicação indevida somente poderá ser considerada "grave" - e, portanto, abusiva - se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos de amplitude considerável, afetando, de forma significativa, a manifestação do eleitorado.

2. Não evidencia o uso indevido dos meios de comunicação social a divulgação de notícias que, embora possam ser consideradas tendenciosas e favoráveis a determinada candidatura, foram publicadas em apenas um único exemplar de jornal impresso de circulação local, o qual, por sua vez, possui diminuta eficácia de propagação quando comparada a sua tiragem e área de distribuição com o total de eleitores aptos a votar no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

respectivo pleito. (RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS nº 37620, Acórdão nº 28177 de 06/05/2013, Relator(a) LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 83, Data 10/05/2013, Página 3-4)

Passo à análise das edições que circularam no período eleitoral:

Edição n. 33, veiculada em 07/07/2012 (fl. 58).

Manchetes de capa:

1) PT, PSD, DEM E PR FAZEM COLIGAÇÃO EM TIMBÓ GRANDE

PT e o PSD formalizaram a coligação partidária em convenção realizada no Plenário da Câmara municipal de vereadores, em Timbó Grande

❖ Abaixo, fotografia colorida da convenção

2) Três Candidatos disputam a Prefeitura de Timbó Grande

❖ Abaixo, fotografia colorida dos três candidatos e legenda contendo os seus nomes: Almir Fernandes, Ari Galeski e Sandro Varela

Página 3:

1) PP REALIZA CONVENÇÃO E DEFINE CHAPA PURA

Convenção do Partido Progressista realizada na noite do dia 29 de junho de 2012, foi mais do que um ato político, foi uma noite onde a família Progressista teve a oportunidade de democraticamente decidir qual projeto o PP TIMBOGRANDENSE teria para o pleito eleitoral de 07 de outubro.

Com a presença assídua da base Progressista e numa conversa de companheirismo e muita fé, onde todos ao se pronunciarem buscaram fortalecer valores como: LIBERDADE, RESPEITO, UNIÃO, FIDELIDADE. O Diretório Municipal aprovou a seguinte nominativa de candidatos: Para Prefeito: SANDRO IVALDO VARELA; Para Vice-Prefeita: EDINEI TEREZINHA SANTOS RODRIGUES.

Candidatos a Vereadores: (relaciona a nominata)

❖ Trata-se de matéria de meia página (excluindo a publicidade no pé da página), contendo três fotografias em preto e branco pequenas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

2) Eleições 2012

O eleitores Timbograndenses pela primeira vez em 23 anos poderão contar com a influência do governador de Santa Catarina, Raimundo Colombo (PSD) e da Presidenta Dilma Rousseff (PT) peças importantes na hora de decidir o voto. Ambos possuem credibilidade no eleitorado Timbograndense.

(original sem grifos)

❖ Trata-se de nota que ocupa menos da metade do espaço da outra, com fotografias em preto e branco de Colombo e Dilma (destaco que o candidato a prefeito Almir Fernandes é filiado ao PT e o candidato a vice-prefeito Vilson é filiado ao PSD).

Página 6:

PT/PSD/DEM e PR Juntos pela Renovação

*PT E PSD formalizaram a coligação partidária em convenção realizada, no Plenário da Câmara municipal de vereadores, em Timbó Grande. No tão esperado momento Almir Fernandes, (PT) e Dr. Vilson Galeasi (PSD), que nunca disputaram eleições, foram referendados candidatos a prefeitura de Timbó Grande. Cerca de 100 pessoas entre militantes e simpatizantes acompanharam o encontro, que contou com a participação do Sr. Fernando Drissem, assessor do governador Raimundo Colombo (PSD) em mensagem via celular oferecendo o apoio à coligação entre o PT e o PSD exibida no viva voz a todos os presentes. "A oportunidade de despertar o eleitorado para o novo" e "passar a política a limpo" foram as expressões mais recorrentes nos discursos. Nas palavras de Fernando Drissem os candidatos apresentados na convenção representam a possibilidade que Timbó Grande tem de "recuperar a política em favor do desenvolvimento de Timbó Grande". Os partidos DEM e PR também vieram para somar, os quatro partidos PT/PSD/DEM e PR estão unidos na proporcional em torno da chapa (Almir/Dr. Vilson), que foi lançada na convenção. Os partidos lançaram seus candidatos a vereador e confirmaram o apoio a chapa na eleição majoritária. Na ocasião, o candidato Almir Fernandes e demais candidatos falaram da importância da união do grupo nessa jornada para as eleições. **Finalmente na história política de Timbó Grande será lançada uma chapa digna para representar o povo. Ambos os candidatos jovens, conhecedores das carências e dificuldades do nosso município. Agora sim, reacende a esperança de Timbó Grande caminhar rumo a verdadeira renovação e progresso, já que podemos ter em nossa gestão municipal a mesma que temos no Estado e no Governo federal, nossos candidatos tem todo preparo para***



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

lutar em prol de uma Timbó Grande melhor. Parabéns aos candidatos Almir e Dr. Wilson pela coragem de lutar pelo seu povo e contra os que utilizam da máquina pública em época de eleição e de seu próprio trabalho que nada mais é (obrigação) para tentar ludibriar a população! MAS TERÃO SURPRESAS, POIS NOSSO POVO JÁ ESTÁ SATURADO DE TANTA ENGANANÇA!

(original sem grifos)

❖ Trata-se de matéria que ocupa a página inteira, descontando-se a publicidade do pé da página, e contém sete fotos coloridas.

Página 7:

PT, PSDB e PP disputam a prefeitura de Timbó Grande

O município de Timbó Grande terá 3 candidatos a prefeito. As convenções foram feitas. O PSDB decidiu coligar com o PMDB, PDT E PTB tendo como candidato a prefeito Ari Galeski do PSDB, candidato da atual administração no município tendo como vice-prefeito o candidato do PMDB, Baixinho. O atual vice-prefeito Agenor Xavier Leite ficou de fora. O PT coligado com PSD, PR e DEM são oposição a atual administração e definiu dois nomes, o empresário Almir Fernandes candidato a prefeito pelo (PT) e o médico Dr. Wilson candidato a vice-prefeito (PSD). O empresário Sandro Ivaldo Varela teve candidatura homologada em convenção no dia 29 de junho e sai de chapa pura pelo (PP). A candidata a vice-prefeita é a vereadora Edineí Terezinha Santos Rodrigues.

❖ Trata-se de matéria que ocupa menos de meia página, contém uma fotografia colorida de cada candidato a prefeito, com os respectivos nomes, na seguinte ordem: Almir Fernandes, Ari Galeski e Sandro Varela.

Página 8:

PREFEITURA MUNICIPAL FIRMA CONVÊNIO

❖ Notícia que inclusive cita o nome do então prefeito Valdir Cardoso dos Santos.

Nesta edição, além da divulgação do nome dos candidatos das três chapas que disputariam o pleito de 2012, houve um destaque moderado e positivo para a convenção do PP do candidato Sandro Varela e um grande destaque às convenções do PT/PT/PSD/DEM e PR, com comentários positivos aos candidatos recorridos, inclusive condenando aqueles que se utilizariam da máquina pública, o que, presume-se, seja dirigido a candidato da situação, Ari José Galeski, ora recorrente, conforme destacado nos trechos negritados.

14



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

É importante registrar que as convenções do PSDB e do PMDB que escolheram o candidato Ari José Galeski para disputar o pleito majoritário receberam registro na edição n. 32 do Jornal Timbograndense, de 12 de junho de 2012. O teor da matéria é o seguinte:

PSDB e PMDB estarão juntos em Timbó Grande

O PMDB e o PSDB firmaram uma coligação para disputar a eleição municipal em Timbó Grande. A chapa deverá ser composta pelo vereador Ari José Galeski, para prefeito, e Claudionor Matoso, o Baixinho, para vice. Ainda vem participar da coligação o PDT, PTB e DEM. A definição ocorreu nesta terça-feira (5), em Florianópolis, após reunião conjunta de dirigentes dos partidos com o secretário de Infraestrutura, Valdir Cobalchini (PMDB) e o prefeito de Timbó Grande, Valdir Cardoso (PSDB). Avalista da coligação, Cobalchini, afirmou que essa aliança é o melhor para Timbó Grande. "Vamos continuar trabalhando juntos com Timbó Grande, apoiando o município como sempre apoiamos, buscando recursos e viabilizando as obras", afirmou Cobalchini.

❖ Matéria que ocupou 1/4 do tablóide, contendo uma fotografia em preto e branco.

Verifica-se, nesse caso, uma típica matéria de cunho jornalístico, sem os arroubos que caracterizaram a divulgação das candidaturas dos recorridos na edição n. 33.

Retornando à edição n. 33, destaco que, sob a forma de matéria jornalística, foi efetuada a vinculação da candidatura de Almir/Vilson aos governos Dilma e Colombo, que já havia sido registrada no texto que trata das convenções e do registros das candidaturas, reforçando, implicitamente, que os candidatos teriam apoio dos Governos Federal e Estadual e que isso teria influência na escolha do eleitor.

Edição n. 34, veiculada em 25/07/2012 (fl. 57).

Página 3:

Eleições 2012

Os eleitores Timbograndenses pela primeira vez em 23 anos poderão contar com a influência do governador de Santa Catarina, Raimundo Colombo (PSD) e da Presidenta Dilma Rousseff (PT) peças importantes na hora de decidir o voto. Ambos possuem credibilidade no eleitorado Timbograndense.

❖ Trata-se de repetição da matéria que já havia sido publicada na edição anterior do jornal, com o mesmo texto, o mesmo espaço e as mesmas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

fotografias em preto e branco de Colombo e Dilma.

Página 6:

Propaganda eleitoral de página inteira da Coligação "Renova Timbó Grande" (descontando a publicidade do pé da página), apresentando fotografias dos candidatos Almir e Vilson, assim como dos candidatos a vereador.

A propaganda eleitoral não cumpre os requisitos do art. 43 da Lei n. 9.504/1997, pois não se limita a ¼ de página de tablóide, nem dela consta o valor pago pela inserção.

Página 12:

Propaganda do candidato Sandro Varela que não cumpre os requisitos do art. 43 da Lei n. 9.504/1997, pois dela não consta o valor pago pela inserção.

Mais uma vez, nessa edição, foi publicada a nota divulgando que o PT e o PSD da Presidenta Dilma e do Governador Raimundo Colombo possuíam candidatos no município, no caso, os recorridos.

A propaganda eleitoral efetuada, embora não se tenha limitado a ocupar 1/4 de página do tablóide nem informe, legivelmente, o valor pago pela inserção, desrespeitando, assim, o art. 43 da Lei n. 9.504/1997, não pode ser objeto desta ação, pois para essa irregularidade há ação específica e penalidade prevista em lei, não podendo configurar uso indevido dos meios de comunicação. Além disso, verifica-se que no mesmo periódico foi veiculada propaganda eleitoral do candidato Sandro Varela, na qual, apesar de extrapolar o tamanho permitido, também não consta o valor pago pela inserção.

Nesta edição não se verifica nenhuma notícia sobre os atos da Administração Municipal.

Edição n. 35, veiculada em 24/08/2012 (fl. 56).

Manchete da capa:

FOI DADA A ARRANCADA RUMO A PREFEITURA DE TIMBÓ GRANDE

A coligação "Renova Timbó Grande", que tem como candidatos a prefeito



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Almir pelo (PT) e vice Dr. Vilson (PSD), deu arrancada da vitória neste sábado dia (18).

❖ Chamada com fotografia colorida dos candidatos em comício.

Página 6:

FOI DADA A ARRANCADA RUMO A PREFEITURA DE TIMBÓ GRANDE

A coligação "Renova Timbó Grande", que tem como candidatos a prefeito Almir pelo (PT) e vice Dr. Vilson (PSD), deu arrancada da vitória neste sábado dia (18), em seu comício que foi realizado em frente ao Correio no centro da cidade de Timbó Grande. Padre Vilmar apóia a candidatura Almir e Dr. Vilson.

A coligação mobilizou o município para o evento todas as comunidades se fizeram presentes, aproximadamente 800 pessoas participaram, e onde inicialmente seria apenas um comício ao final tornou-se em uma carreata com a motivação dos participantes que ali estavam. O evento chegou a carrear cerca de 150 veículos e circulou por algumas ruas da cidade. A base que defende a eleição de Almir e Dr. Vilson participou em massa sem que fosse necessário abastecer os veículos com qualquer quantidade de combustível, líderes do município e simpatizantes da coligação estiveram presentes para reforçar a adesão a candidatura Almir e Dr. Vilson. Foram pronunciados vários discursos. O Deputado Estadual Dr. Jailson Lima (PT), os assessores dos deputados estaduais, Jorge Teixeira, Sr. Arnaldo e o Sr. Otanir Matiola representando o Dep. Dirceu Dresch e também Janeth Anne representando o Dep. Padre Pedro prestigiaram o acontecimento e deram seu depoimento a favor de Almir e Dr. Vilson para a prefeitura de Timbó Grande.

No palanque oficial estiveram presentes todos os candidatos(as) a vereador(a) da Coligação Renova Timbó Grande seu candidato a Prefeito Almir e o Vice Dr. Vilson também marcaram presença o Presidente do PT de Timbó Grande Sr. Eleandro Varela, o Sr. Otacílio Meireles, a vereadora Suzana Maguerroski e o Advogado Dr. Glauco Piva. A corrida começou definitivamente ao cargo público pela prefeitura de Timbó Grande, cada um defendendo suas estratégias para chegar vitorioso no final. São forças diferentes que não podem ser medidas, de um lado a máquina pública da prefeitura realizando serviços de última hora e esbanjando combustível, de outro lado pessoas honestas com um único intuito, o de Renovar e dar melhores condições de vida a seus municípios.

❖ Matéria de página inteira (excetuando a publicidade de pé de página), contendo seis fotografias coloridas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Página 7:

CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO RENOVA TIMBÓ GRANDE ALMIR E DR. VILSON VISITAM EMPRESAS E COMÉRCIO DE TIMBÓ GRANDE

Além das tradicionais caminhadas nos bairros da cidade, que estão sendo realizadas, os candidatos a prefeito e vice da Coligação Renova Timbó Grande (PT, PSD, PR, DEM), Almir e Dr. Vilson estão visitando indústrias, empresas, comércios e prestadoras de serviços.

Muitos empresários pediram aos candidatos, que se eleitos, tratem com dedicação sobre a geração de empregos e que novas empresas sejam trazidas para Timbó Grande.

A grande preocupação da população tem sido a ausência de empresas na cidade o que poderia melhorar e muito a qualidade de vida da população.

Diariamente, nas muitas conversas com lideranças, empresários e comunidade, Almir e Dr. Vilson estão encontrando um clima positivo nos locais que têm andado.

A receptividade da comunidade vai ao encontro do slogan da candidatura "Renova Timbó Grande". Na bandeira de Almir e Dr. Vilson rumo à Prefeitura de Timbó Grande estão as melhorias de nossas Estradas, Saúde, Educação, Agricultura e o bem estar social. Além de conversar com as pessoas, que estavam nos comércios, Almir e Dr. Vilson eram abordados por pedestres na rua, tendo assim o primeiro contato, manifestando o apoio. Na próxima edição tem mais visitas realizadas por Almir e Vilson.

❖ **Matéria de página inteira (excetuando a publicidade de pé de página), contendo 24 fotografias coloridas.**

Página 10:

Indicação Legislativa do vereador Silvey Ferreira é aprovada na sessão do dia 21/06/2012

Notícia que a prefeitura está realizando obra em escola municipal (por indicação do candidato a vereador da coligação de Almir).

Portanto, nessa edição há duas matérias, ambas de página inteira, praticamente, sobre as candidaturas de Almir e Vilson, com chamada de capa, com destaques positivos, inclusive afirmando que seriam vitoriosos, e algumas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

insinuações de utilização da máquina pública, dirigidas contra o candidato da situação. Nenhuma matéria foi veiculada a respeito dos atos de campanha das outras duas chapas do município. Com relação aos atos do Executivo Municipal, apenas indiretamente, na nota que destacava o trabalho do vereador da Coligação "Renova Timbó Grande", foi dada uma pequena notícia.

Edição n. 36, veiculada em 22/09/2012 (fl. 55).

Capa:

PT de Timbó Grande reúne aproximadamente 2000 pessoas

Lançamento do Plano de Governo do (13) aproximadamente 2000 pessoas, em Timbó Grande

❖ Com fotografia colorida do evento

Página 6:

Lançamento do Plano de Governo do (13) reúne aproximadamente 2000 pessoas, em Timbó Grande

*Lançamento do Plano de Governo do (13) aproximadamente 2000 pessoas, em Timbó Grande. Devido a chuva que começou a cair o candidato a prefeito, o empresário Almir Fernandes, começou agradecendo a presença de todos e conclamando a firmar um compromisso com a cidade de "Timbó Grande", que precisa de mudanças urgentes, fez um breve resumo da apresentação do Plano de Governo do (13) se comprometendo com a Saúde, Educação, Bem estar Social, Melhorias nas Estradas, melhorias na Agricultura e mais empregos através da instalação de novas indústrias. Ao seu lado estavam o seu Vice Dr. Vilson, deputado Estadual Dirceu Dresch, candidatos a vereador da Coligação Renova Timbó Grande, a vereadora Suzana Maguerroski do PMDB, advogado Glauco Piva e o Presidente do PT Eleandro Varela. **A população mesmo amedrontada com as perseguições instaladas no município não se intimidou e marcou presença no lançamento do plano de governo do candidato a prefeito do PARTIDOS DOS TRABALHADORES (PT) e seu Vice Dr. Vilson do PSD.***

Donas de casa, comerciantes e simpatizantes da Coligação "Renova Timbó Grande" acompanharam todos os minutos de apresentação do plano de governo do (13) com bandeiras e muita confiança para mostrarem que tem certeza de que o candidato a prefeito Almir e Vice Dr. Vilson estão preparados, e empenhados para trabalhar para todos os Timbograndenses, nós acreditamos que eles são a melhor opção para nossa cidade comentavam os participantes. Finalizando a apresentação do plano de governo o candidato Almir conclamou a todos os participantes para



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

fazerem carreata que reuniu cerca de 300 veículos e 60 motos tomando as principais ruas da cidade. Ao final da carreata Almir e Vilson agradeceram e aplaudiram a todos e participaram de uma passeata pelas ruas de Timbó Grande acompanhados pela multidão que estava presente.

A apresentação do Plano de governo do candidato petista foi um sucesso, e aconteceu no domingo (16) de Setembro na Avenida Antônio Furtado, com bandeiras e palavras de apoio, a população compareceu em peso e disposta a ouvir as propostas e projetos da "Coligação Renova Timbó Grande".

❖ **Matéria ocupa a página inteira (exceto pela publicidade do pé da página), com cinco fotografias coloridas.**

Página 7:

CANDIDATOS REALIZAM NOVAS VISITAS

Novas caminhadas nos bairros da cidade foram realizadas pelos candidatos a prefeito e vice da Coligação Renova Timbó Grande (PT, PSD, PR, DEM) Almir e Dr. Vilson. Empresários e comerciantes reforçam pedidos de geração de empregos e que novas empresas venham se instalar na cidade.

*Em novas conversas com lideranças, empresários e comerciantes, **Almir e Dr. Vilson, dia após dia nos locais que tem andado, tanto na cidade como no interior, sentem a necessidade que o povo Timbograndense tem pela Renovação.***

A receptividade dos candidatos nas comunidades aumentam e vão a cada dia mais ao encontro do slogan da candidatura, "Renova Timbó Grande". Na bandeira de Almir e Dr. Vilson rumo à Prefeitura de Timbó Grande estão reforçadas as melhorias de nossas Estradas, Saúde, Educação, Agricultura.

Completando as visitas nas comunidades eles garantem fortes investimentos e melhorias para o bem estar social da população.

❖ **Matéria que ocupa a página inteira (exceto pela publicidade no pé da página), contendo vinte e quatro fotografias coloridas.**

Matérias que citam a prefeitura:

Página 8:

Epagri de Timbó Grande realiza entrega de mudas frutíferas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Programa de Cultivo florestal entre Epagri de Timbó Grande e RIGESA

E.E.B. Machado de Assis promove Semana do Estudante

Página 9:

Timbó Grande realiza 9º JESTIG (jogos escolares)

Página 10:

E.E. Machado de Assis participa da Mostra de Conhecimento na E.E.B Irmã Irene em Santa Cecília.

Página 11:

07 de Setembro em Timbó Grande

Novamente nessa edição são noticiados atos de campanha dos candidatos Almir e Vilson, as outras candidaturas não são sequer citadas, há insinuações de que a Administração do Município estivesse promovendo perseguições políticas.

Percebe-se que os atos relacionados ao Executivo Municipal voltaram a ser noticiados.

Portanto, a análise das quatro edições do periódico que circularam no período eleitoral demonstra que o jornal realmente privilegiou a chapa formada por Almir Fernandes e Vilson Antonio Galeazzi Junior, noticiando apenas os fatos ligados a esses candidatos, deixando de noticiar os atos de campanha dos demais concorrentes, divulgando notícias cujos textos e as fotografias, muitas vezes, mais se assemelhavam a propagandas eleitorais.

Pelo que se depreende da nota fiscal e do teor das matérias transcritas, apenas a edição n. 34 continha efetivamente propaganda eleitoral realizada pela Coligação "Renova Timbó Grande". Nas outras três edições as matérias eram jornalísticas mas, muito além de externar posição favorável aos candidatos Almir e Vilson, o que é permitido pela legislação eleitoral, realizavam propaganda eleitoral disfarçada de reportagem. Na edição 34 chegou a ser repetida a nota que dizia que, após 23 anos, o município possuía candidatos alinhados com



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

os Governos Federal e do Estado, com a nítida intenção de promover as candidaturas dos recorridos.

É certo que o jornal não alterou sua periodicidade na época eleitoral, pois é possível ver nos exemplares anexados aos autos, e as testemunhas confirmam, que eram publicadas de uma a duas edições por mês.

O jornal circulava gratuitamente – pelo menos o número de exemplares à disposição dos anunciantes, que eram deixados em seus estabelecimentos para serem distribuídos à população em geral – e em pontos de grande circulação de pessoas, como mercados, lojas e postos de combustíveis, Mas em audiência apurou-se que isso era prática mercantil do jornal, anterior ao período eleitoral.

A tiragem vem descrita na página dois de cada edição: 1000 unidades, circulando 25% em Santa Cecília e 75% em Timbó Grande, não havendo provas de que toda a tiragem era distribuída em Timbó Grande, até mesmo porque, na edição de 24 de agosto de 2012, foi veiculada, na capa, propaganda eleitoral de candidato a vereador do Município de Santa Cecília, o que é um indício de que o periódico circulava também naquele município.

De fato, verifica-se que durante o período eleitoral, nas quatro edições veiculadas, praticamente não foram publicadas notícias relativas às outras candidaturas, com exceção das matérias que informam o nome dos três candidatos a prefeito e a realização da convenção do PP. No entanto, até mesmo essas matérias não se comparam ao destaque dado às candidaturas de Almir Fernandes e Wilson Antonio Galeazzi Junior. O recorrente e também candidato a prefeito Ari Galeski apenas teve o nome citado na matéria que informou os nomes dos candidatos a prefeito, mas não teve nenhum ato de sua campanha noticiado durante todo o período eleitoral.

As edições anteriores a julho de 2012 trazidas aos autos (meses de junho, setembro, outubro e dezembro de 2011 e de abril, maio e junho de 2012), apresentam um volume maior de notícias relativas à Administração Municipal, além das relacionadas com os diversos partidos, dando-se destaque um pouco maior, já naquela época, ao Partido dos Trabalhadores de Timbó Grande.

Muito embora as matérias publicadas nas edições do periódico que circularam depois da realização da eleição não possam configurar uso indevido dos meios de comunicação, já que mais nenhuma interferência poderiam exercer no eleitorado, não caracterizando, assim, a gravidade exigida para a caracterização da conduta ilícita, os exemplares veiculados em 20 de outubro e em 17 de novembro de 2012 corroboram a conclusão de que o jornal estava alinhado com uma das candidaturas.

22



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Na edição de 20 de outubro, além de outras matérias, Ivair Fernandes, que era filiado ao PMDB, partido que disputou a eleição em oposição à candidatura de seu irmão Almir Fernandes, comemorou a vitória de Almir e Vilson e teceu duras críticas àquele partido, destacando que para ser prefeito não era necessário ser vereador, mas ter competência. Na edição de 17 de novembro houve grande destaque para a festa de comemoração do PT, mais uma vez com grande número de fotografias.

Portanto, entendo que nestes autos configurou-se o uso indevido de meio de comunicação social, com gravidade suficiente para macular a disputa eleitoral, já que se tratava do único periódico do município, distribuído gratuitamente em pontos de grande circulação de pessoas na cidade e que fez maciça e exclusiva propaganda para as candidaturas dos recorridos, sequer noticiando eventos ligados às outras duas chapas que disputavam o Executivo Municipal. Essas matérias podem ter influenciado o eleitorado, pois passam a mensagem de que uma candidatura é forte, realiza atos de campanha, obtém apoio de autoridades e do povo, está alinhada com a Presidência da República e o Governo do Estado, está mobilizada e vai ganhar eleição, enquanto as outras sequer são citadas.

Mesmo que as pessoas não lembrassem detalhadamente das notícias que viram no jornal, principalmente quando prestaram depoimento, mais de três meses depois de realizada a eleição, seria impossível qualquer um que manuseou o jornal não lembrar da existência de várias páginas falando da candidatura dos recorridos. Entendo que o argumento de que nada foi noticiado dos outros candidatos porque eles não mandavam notícias para o jornal não é consistente. É atividade típica da imprensa a procura pela notícia e, neste caso, cumpria ao jornal, como os órgãos de imprensa sérios desse país fazem costumeiramente no período eleitoral, informar-se sobre o que estava acontecendo também com as outras candidaturas, o que não deve ser muito difícil num município como Timbó Grande, que não possui grande extensão.

Chama a atenção o fato de que as notícias relacionadas aos atos do Governo Municipal tenham diminuído consideravelmente e até mesmo desaparecido em determinadas edições. O argumento de que não havia muitos atos do Executivo a noticiar não merece ser acolhido, já que em outras edições verifica-se muitas matérias relacionadas à Administração Pública, mesmo que se tratasse de atos corriqueiros, como festividades e eventos realizados em escolas municipais, pois constitui o Executivo Municipal uma fonte importante de notícias dos órgãos de imprensa, principalmente em municípios pequenos, considerando ainda que cada edição do jornal cobria o período de aproximadamente trinta dias.

Os recorridos alegam que os outros candidatos distribuíram propaganda eleitoral com fotografias mostrando realizações e que isso não tem capacidade para influenciar o eleitorado, já que mesmo assim eles não foram eleitos. No entanto são duas situações que não têm comparação e nisso consiste o uso



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

indevido dos meios de comunicação: rivalizando com a propaganda custeada pelos outros dois candidatos, Almir e Vilson possuíam à sua disposição a propaganda gratuitamente realizada pelo jornal e por ele distribuída em pontos de grande circulação do município. Além disso, é fato que jornais, principalmente em se tratando do único periódico existente no município, despertam mais interesse nos leitores do que a pura e simples propaganda eleitoral, que muitas vezes sequer é lida. E no mesmo jornal que os leitores de Timbó Grande manuseavam para ter conhecimento do que acontecia em sua cidade, era impossível não tomarem conhecimento da maciça exposição da candidatura dos recorridos.

Não é verdade que não existiram críticas à administração ou aos outros candidatos. O candidato Ari José Galeski e o Chefe do Executivo municipal foram sutilmente criticados muitas vezes como foi demonstrado acima, pois se falava, em relação à outra candidatura, que se utilizava da máquina pública, realizando serviços de última hora e esbanjando combustíveis, perseguia os munícipes e ludibriava e enganava os cidadãos. Isso tudo, é bem verdade, sem citar nomes, o que não descaracteriza a emissão de opinião negativa, neste caso ultrapassando a mera crítica para imputar de forma subliminar a prática de ilícitos.

Quem em Timbó Grande tivesse acesso aos exemplares do único jornal da cidade poderia pensar que havia apenas uma chapa disputando a eleição para prefeito do município, diante da exclusiva campanha feita pelo jornal, que inclusive, dava como certa a vitória dos recorridos.

Extraio da ementa de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral conceito bastante pertinente de uso indevido dos meios de comunicação social:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

(...)

2. (...) Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.

(...)

4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 470968, Acórdão de 10/05/2012, Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi – original sem grifos).

24



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Há também precedente desta Corte, no qual se registrou o seguinte conceito de uso indevido dos meios de comunicação social:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - SUPOSTO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VALOR EQUITATIVO DA LIBERDADE POLÍTICA NÃO PERMITE O AFASTAMENTO DO DIREITO DE CRÍTICA DA IMPRENSA - MERA DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO DESFAVORÁVEL NA IMPRENSA ESCRITA - PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA - INTERPRETAÇÃO PRO LIBERDADE - ART. 3º, ART. 5º, INCISO IX, E ART. 220 DA CF - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO - INFRAÇÃO AO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE O MEIO DE IMPRENSA E QUALQUER CANDIDATURA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O uso indevido dos meios de comunicação social não se confunde com o direito de crítica e a liberdade de expressão, mas se resume à efetiva utilização da imprensa em prol de uma determinada candidatura, enaltecendo-a ou censurando-a, com o fito de desequilibrar o pleito em favor de específica pessoa, partido ou coligação. "O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita" (RESP n. 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, Rel. Min. Fernando Neves).

(Acórdão n. 28.101 de 20/03/2013, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira – original sem grifos).

Por todas essas razões, entendo estar caracterizado, nestes autos, o uso indevido dos meios de comunicação social, com gravidade suficiente para macular a eleição, já que a conduta ilícita em questão prejudicou a isonomia entre os concorrentes, mormente porque somente uma das três chapas que disputavam o pleito majoritário possuíam apoio do único jornal da cidade, que divulgava propaganda eleitoral com aparência de matéria jornalística relevante, mediante a distribuição gratuita, em estabelecimentos de grande circulação de pessoas, de pelo menos 750 exemplares de cada uma das quatro edições do jornal que circularam durante o período eleitoral. Apenas em uma delas os recorrentes veicularam propaganda eleitoral às suas expensas; nas demais, a propaganda era feita sob forma de matéria jornalística.

3. Com relação às supostas compras de votos em troca de consultas e atestados médicos, tenho que a sentença recorrida merece reforma.

25



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Reproduzo a descrição do depoimento de Zenilda de Deus Bueno que consta do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 422), que narra com fidelidade o que consta da mídia da fl. 184:

A testemunha arrolada pelo requerente, Zenilda de Deus Bueno, informou que era filiada ao PMDB, pelo que foi ouvida como informante; disse que é portadora de diabetes e, durante a campanha eleitoral os demandados visitaram a sua casa uma vez, sendo que o requerido Wilson Júnior, a pedido da citada informante, fez um teste com o aparelho desta para aferir o nível de glicemia daquela testemunha, fato que foi fotografado pela esposa do requerido Almir Fernandes, não sabendo dizer o que foi feito com tal foto; asseverou que entendeu que os demandados queriam o seu voto, já que pediram uma espécie de ajuda para a informante; esclareceu ainda que em sua casa não havia placa de apoio a nenhuma das candidaturas [a Prefeito de Timbó Grande] (CD de fl. 184).

Ela não prestou compromisso por ser filiada ao PMDB, partido que integra a coligação dos recorrentes.

Em vários julgamentos dos quais participei neste Tribunal tenho manifestado minha estranheza com o fato de que, não havendo previsão na legislação eleitoral e não se enquadrando a filiação partidária em uma das hipóteses taxativas de impedimento ou suspeição de testemunhas previstas no art. 405 do Código de Processo Civil, sejam os filiados a agremiações partidárias ouvidos sem prestarem compromisso.

Isso porque, além da criação de uma causa de suspeição de testemunha não prevista em lei, a oitiva do depoimento sem a tomada do compromisso torna ainda menos confiáveis as informações repassadas pelo informante. Ou seja, se já se considera suspeita pessoa filiada a partido político para ser ouvida sob o compromisso de dizer a verdade, o que se poderá dizer das declarações colhidas sem que este compromisso seja prestado e sem que possam as pessoas assim ouvidas ser processadas por falso testemunho caso não cumpram o dever legal de dizer a verdade? É claro que isso só torna a prova testemunhal ainda mais frágil.

Além disso, a filiação a partido político, por si só, não tornaria, no meu entendimento, um depoimento suspeito. A filiação partidária não pressupõe uma participação política ativa na agremiação, como se poderia imaginar, sendo certo que muitos dos filiados nem estão mais ligados aos partidos nos quais permanecem inscritos, deixando, contudo, de fazer as comunicações de desligamento, como várias vezes temos visto nesta Corte.

No meu entendimento, para que os depoimentos dos informantes sejam suficientes para uma condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

poder, é necessário que estejam amparados em outras provas que lhes dêem suporte.

Por isso, em diversos julgamentos, quando as declarações prestadas em Juízo sem que tenha sido prestado o compromisso não vinham acompanhadas de outras provas fortes que lhes dessem amparo, não as considereei suficientes para ensejar as graves sanções de cassação de registro ou diploma e de decretação de inelegibilidade.

Assim, cabendo ao julgador, nos termos do § 4º do art. 405 do CPC, atribuir aos depoimentos o valor que possam merecer, considero que nesse caso o depoimento de Zenilda de Deus Bueno, apesar de não ter sido muito bem explorado diante de sua simplicidade e até mesmo da dificuldade da depoente de entender as perguntas que lhe foram feitas, deve ser considerado, pois, além de se encontrar nos autos documento escrito e assinado pelo recorrido Vilson Antonio Galeazzi Junior que lhe dá suporte, fato semelhante foi narrado pela outra testemunha, que confirma o atendimento prestado fora de consultório médico e vinculado à candidatura dele.

Zenilda contou de forma clara que quando o recorrido Vilson esteve em sua casa, acompanhado do candidato Almir e de sua esposa para pedir votos (tratava-se, portanto de uma visita de campanha eleitoral) ela pediu que ele fizesse um teste de glicemia com aparelho que era dela e que ele nada cobrou, pedindo uma "ajuda", que ela interpretou como pedido de votos. Esse atendimento médico está corroborado pela solicitação de exames da fl. 123, escrita em um pedaço de papel branco, não timbrado, e datado de 27/09/2012, que evidencia que a solicitação de exames foi realmente feita fora do consultório, já que o médico e candidato a vice-prefeito possuía formulário timbrado relativo à sua atividade profissional, que foi inclusive utilizado para redigir um atestado com a data do dia seguinte (fl. 122).

De fato, pelo menos é o que exsurge do depoimento, o atendimento médico prestado a Zenilda não foi condicionado à promessa de voto. Aliás, não houve pedido expresso de votos, segundo Zenilda, que afirmou que eles pediram uma ajuda. Todavia, como entender um atendimento médico não emergencial, efetuado durante um ato de campanha por um candidato a um eleitor sem nada cobrar, no qual o candidato apenas pede uma ajuda?

Se fosse apenas a realização do teste de glicemia, com o aparelho da eleitora, procedimento que não necessita de profissional da área da saúde, podendo ser realizado por qualquer pessoa, não se teria propriamente a prestação de um serviço médico. Assim, se o resultado do teste recomendasse a realização de exames laboratoriais complementares, que só podem ser solicitados por profissional da medicina, deveria o candidato orientar a eleitora a procurá-lo em seu consultório, onde a consulta seria cobrada e o serviço não se confundiria com o pedido de votos, ou a outro colega ou mesmo ao serviço de saúde do município, caso ela não tivesse

27



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

condições de pagar uma consulta. No entanto, não foi isso o que aconteceu, pois o documento da fl. 123 demonstra que o candidato, aí sim em ato privativo de profissional da medicina, solicitou exames laboratoriais para a eleitora.

Registro que, para se candidatar, os servidores públicos devem desincompatibilizar-se de suas funções três meses antes do pleito, o que coincide, geralmente, com a data do pedido de registro de candidatura, a fim de que os serviços prestados pelo Estado com a sua intervenção, que, de regra, são gratuitos, não sejam utilizados em benefício da candidatura de agente público. Durante esse período, o servidor afastado continua a receber seus vencimentos.

Quanto aos profissionais que prestam serviço para a iniciativa privada ou aos autônomos, a lei não exige que se afastem de suas funções, pois não seria possível garantir o pagamento de seus salários nem os seus empregos nesse período. No entanto, a captação ilícita de votos ou o abuso do poder econômico também podem ocorrer por ocasião da prestação de serviços por esses profissionais, esperando-se que o candidato mantenha, por isso, uma distância entre os atos de campanha e suas atividades profissionais.

Essa confusão entre os serviços prestados no exercício da atividade profissional e a campanha do candidato é extremamente prejudicial a isonomia que deve pautar a disputa eleitoral. O oferecimento de atendimento médico – reconhecidamente uma área de grande carência em que o poder público tem deixado a desejar e que possui custos elevados para os padrões do cidadão comum – gratuito por candidatos ao eleitor é fator que pode influenciar o resultado do pleito em detrimento de outros candidatos que não tenham como prestar favores semelhantes.

No presente processo, os recorridos reconheceram a prática da conduta ilícita, ao afirmar que *“(...) não há óbice legal de que o investigado tenha eventualmente pedido o voto após o atendimento médico, mesmo porque a prestação de tais serviços nunca foi condicionada a tal propósito”*.

Como separar o pedido de votos do atendimento gratuitamente prestado pelo candidato? Ainda que o atendimento não tenha sido condicionado ao voto, segundo o art. 41-A, *“(...) constitui captação ilícita de sufrágio, (...) o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública (...)”*.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que *“para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando ao evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”*.

De acordo com a jurisprudência do TSE e deste Tribunal:

28



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos.

2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário n. 151012, Acórdão de 12/06/2012, Relator Min. Gilson Langaro Dipp, Relator designado Min. Arnaldo Versiani Leite Soares.)

Portanto, se é desnecessário o pedido explícito de votos, também não é imprescindível para a configuração da conduta que a vantagem esteja condicionada ao voto, bastando que se evidencie a finalidade de obter o voto, o que ficou demonstrado neste caso.

Ou seja, desde que ele tenha prestado o serviço gratuitamente e pedido o voto, vejo que está caracterizada a ilicitude, pois se identifica, sem sombra de dúvida, a finalidade de obter votos, uma vez que, valendo-se dos conhecimentos adquiridos em curso de nível superior e de sua situação financeira, que permite realizar atendimento profissional abrindo mão de seus honorários para beneficiar a sua candidatura, prestando serviço gratuito à eleitora no momento em que lhe fazia uma visita de caráter eleitoral.

De outro lado, nenhuma explicação apresentaram os recorridos para esse fato, limitando-se a sustentar, como já foi dito, que é possível realizar atendimento médico durante visita destinada a pedir votos, desde que os serviços não estejam condicionados ao sufrágio.

Extraio, também do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a narração do depoimento do Júlio César Germanos, testemunha compromissada:

Outra testemunha elencada pelo demandante, Júlio César Germano, disse que é comum que os candidatos a Prefeito de Timbó Grande visitem as casas para pedirem votos, sendo que a testemunha recebeu a visita dos três candidatos que disputavam a Prefeitura de Timbó Grande; afirmou que trabalhava numa firma com material pesado e precisava mudar de emprego, já que havia feito uma cirurgia de hérnia, pelo que precisava de um atestado médico (explicou que, caso fosse efetuar uma consulta com o médico que lhe fez a cirurgia, sairia muito caro, informando que essa cirurgia foi realizada em Caçador); esclareceu que, apesar de tal cirurgia incomodar no desempenho de suas tarefas, esta, por si só, não seria aceita para a empresa para tal



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

feito, a não ser que houvesse o respectivo atestado médico; informou que, por isso, um [então] candidato a vereador (chamado de 'Fraiburgo', o qual sabia da referida situação da testemunha por manter contato com a família desta) falou à testemunha que poderia ajeitar esse problema, tendo assim comparecido na frente do comitê eleitoral dos requeridos, ocasião em que o demandado Vilson Júnior lhe forneceu o atestado médico pretendido, mediante uma mera conversa entabulada defronte àquele comitê (já que nunca fez consulta médica com o médico ora demandado, Vilson Júnior); confirmou que o atestado em apreço é aquele juntado na fl. 122 [da AIJE, já que no RCED aquele atestado está juntado na fl. 89]; afirmou que falou que pretendia pagar pela emissão daquele atestado médico, ao que o demandado Vilson Júnior respondeu que era "só para ajudar no dia da eleição" (3'32"-3'33"), votando em sua chapa; disse que, após entregar o dito atestado na empresa em que trabalhava, este foi devolvido à testemunha, a qual entregou aquele atestado para uma pessoa conhecida como 'Marcelão', com quem conversava "de passagem" (7'25") (numa dessas conversas contou para 'Marcelão' sobre o atestado médico, o qual pediu então se seria possível entregá-lo para ele), e que trabalhava para a candidatura do requerente; assinalou que vota em Timbó Grande; aduziu que o pedido de voto feito pelo requerido Vilson Júnior foi feito antes da entrega do mencionado atestado médico (mídia de fl. 184).

O atestado em questão, emitido no dia 28/09/2012, um dia após a emissão da solicitação de exames laboratoriais para Zenilda e bem próximo do dia das eleições, está acostado à fl. 122 (este em papel timbrado).

Pedindo vênua ao Juiz Eleitoral, não vejo na conduta de Júlio César má-fé, no sentido de solicitar um atestado falso para se escusar do trabalho. De seu depoimento extrai-se que ele havia sido submetido a uma cirurgia de hérnia, sentia dores ao executar o trabalho e temia que isso pudesse prejudicá-lo no futuro. Expôs o caso à empresa em que trabalhava executando "trabalho pesado", solicitando que fossem alteradas as funções que exercia, obtendo como resposta que deveria apresentar um atestado médico. Como, segundo alegou, não possuía dinheiro para pagar uma consulta ao médico que realizou a cirurgia, um vereador acabou "resolvendo" a situação. Portanto, não se está diante da hipótese de suspeição prevista no inciso II do art. 405 do Código de Processo Civil (o que, por seus costumes, não for digno de fé), já que, ao que se extrai do depoimento, não era um atestado falso o que ele almejava, mas um atestado médico que o livrasse de trabalho incompatível com a cirurgia a que tinha se submetido.

De acordo com a testemunha, após essa intermediação do candidato a vereador conhecido como "Fraiburgo" (Valdecir da Silva, candidato do PT, e, portanto, da agremiação do candidato a prefeito) ele foi até o comitê de campanha dos recorridos e, na frente do local, encontrou com o médico e candidato a vice-prefeito Vilson Galeazzi Junior, que, dentro do seu veículo, sem nunca ter realizado um exame médico em Júlio César, forneceu o atestado da fl. 122, não sem antes pedir "uma ajuda no dia da eleição".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Outra vez um atendimento que não era de urgência foi feito fora do consultório médico, mais precisamente no meio da rua, sem nenhuma cobrança de honorários, na mesma oportunidade em que houve pedido de voto.

De acordo com a edição de 28/04/2012 do jornal Timbograndense (pagina 7), Vilson Galeazi possuía consultório médico, no qual atendia às quintas e sextas-feiras, não se justificando que fizesse atendimentos dentro de um veículo em pleno centro da cidade.

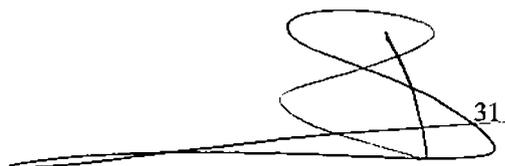
Os recorridos mais uma vez não apresentaram outra versão para o atestado. Tentaram desqualificar a testemunha, afirmando que se tratava de amigo de "Marcelão", suposto cabo eleitoral do candidato Ari José Galeski. No entanto, não foram apresentadas provas nesse sentido. Júlio César disse em Juízo que conversava com "Marcelão" de passagem e que contou para ele o ocorrido e que ele lhe pediu cópia do atestado que está nos autos, o que é plausível.

De outro lado, se o atestado foi ou não aceito na empresa, se era ou não um documento idôneo para provocar o afastamento de Júlio César de suas funções no trabalho, não é questão que influencie o desfecho deste processo. O importante é que foi fornecido o atestado em troca da ajuda no dia da eleição.

O fato de Vilson apresentar-se para prestar socorro à vítima de atropelamento, que, aí sim, constitui uma situação de emergência médica, não descaracteriza os fatos encontrados nestes autos. Ainda que o município não possuísse atendimento médico nos finais de semana, os atendimentos a eleitores aqui comprovados não eram casos de urgência ou emergência e não ocorreram em dias não úteis (os dias 27 e 28 de setembro de 2012 eram, respectivamente, quinta e sexta-feira).

Também não descaracteriza a irregularidade os recibos de consultas médicas da fl. 198, que não dizem respeito aos atendimentos em questão. Ou seja, aquelas consultas podem ter sido pagas pelos pacientes, mas neste processo demonstrou-se que dois atendimentos não foram cobrados e que relacionados a eles estavam pedidos de votos.

Ainda que não se configurasse o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, para os que entendem que os atendimentos médicos não foram condicionados ao voto, haveria abuso do poder econômico, já que em virtude da condição de médico do candidato ele efetuou atendimentos gratuitos a eleitores no período eleitoral no exato momento em que visitava eleitores para pedir votos, colocando-se, assim, na posição de quem presta um favor a pessoas carentes, concernente ao atendimento médico gratuito, benesse de grande relevância para a população carente e que provoca um desequilíbrio entre os candidatos que disputam o mesmo cargo.



31



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Mas esse não é o meu entendimento. Considero caracterizada a captação ilícita de sufrágio, pois a lei não exige que a vantagem esteja condicionada ao voto, mas que ela tenha sido dada, oferecida ou prometida com a finalidade de angariar o voto, o que me parece evidente, sem sequer ser necessário o pedido expresso de votos e, por conseguinte, o condicionamento da prestação do serviço ao voto.

Excetuados os casos em que a legislação exige a desincompatibilização, não há óbice ao exercício profissional pelo candidato durante o período eleitoral. Todavia, o exercício da profissão não pode servir para a cooptação ilícita de votos, como neste caso ocorreu.

Há ainda, nos autos, uma receita, subscrita pelo médico Wilson Antonio Galeazzi Junior (fl. 121), em uma folha de caderno rasgada, com data de 1º/10/2012. Muito embora o destinatário da receita não tenha sido chamado a depor, penso que é mais um indício da ocorrência de atendimentos médicos fora do consultório médico possivelmente relacionado a pedido de votos.

Muito embora os recorridos tenham afirmado que a prestação de serviços médicos não foi condicionada ao compromisso de votar na sua chapa, não produziram nenhuma explicação especificamente quanto aos atendimentos médicos descritos na inicial, cujas provas estão acostadas às fls. 121/123 e foram corroboradas pelos depoimentos gravados na mídia de fl. 184.

4. Assim, por tudo o que consta dos autos, considero configurado o uso indevido de meio de comunicação social e a captação ilícita de sufrágio, previstos, respectivamente, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 41-A da Lei n 9.504/1997. Passo a aplicação das penalidades:

De acordo com o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, *“julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação (...)”*.

Já o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 prevê, quando configurada a captação ilícita de sufrágio, *“multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma”*.

O uso indevido de meio de comunicação social ocorreu em benefício de ambas as candidaturas. Todavia não há nos autos prova da responsabilidade dos candidatos na determinação do abuso. Os responsáveis pelo jornal não foram representados nesta ação a fim de se lhes impor a pena de inelegibilidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Não obstante, como beneficiários diretos do abuso do uso dos meios de comunicação devem suportar a pena de cassação pois já assentou o TSE "*não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou*" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 3888128, Acórdão de 17/02/2011, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

Assim, com relação ao uso indevido de meio de comunicação, imperioso aplicar aos recorridos a sanção de cassação dos diplomas conferidos a Almir Fernandes e Vilson Antonio Galeazzi Junior.

Com relação à captação ilícita de sufrágio, impõe-se, mais uma vez, a cassação dos diplomas conferidos aos candidatos a prefeito e vice-prefeito, pois a chapa é indivisível e a conduta ilícita é grave e beneficiou as suas candidaturas como um todo, afetando a lisura do pleito no Município de Timbó Grande.

Deve ser aplicada, também, multa ao candidato Vilson Antonio Galeazzi Junior, que praticou a captação ilícita de sufrágio. Não há prova da prática da compra de votos pelo candidato Almir Fernandes. No entanto, segundo o depoimento de Zenilda de Deus Bueno, Almir estava presente em sua casa, na visita em que Vilson prestou-lhe atendimento médico e ainda pediu votos, sendo que sua esposa chegou a fotografar o ato. Conclui-se, portanto, que ele sabia dos fatos e, se não adotou nenhuma providência visando a fazer cessar a prática ilícita, com ela anuiu. Por essa razão, aplico aos recorridos multa individual no valor de R\$ 5.000,00. O valor superior ao mínimo legal justifica-se uma vez que se trata de duas condutas comprovadas.

Cassados os diplomas dos candidatos eleitos em razão da prática de atos ilícitos, os votos conferidos a Almir Fernandes e Vilson Antonio Galeazzi Junior devem ser anulados, nos termos do disposto no art. 222 do Código Eleitoral. Porém, como a nulidade não atingirá mais da metade dos votos válidos (segundo o Resultado da Totalização de Timbó Grande, a chapa vencedora obteve 46,80% dos votos válidos), em consonância com o art. 224 do Código Eleitoral não há necessidade de realização de uma nova eleição, devendo ser empossada a chapa que atingiu a segunda colocação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e a ele dar provimento, para julgar procedente a representação, aplicando aos recorridos as sanções acima especificadas imediatamente após a publicação deste acórdão ou do julgamento de eventuais embargos declaratórios.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES: Senhor Presidente, o eminente Relator deu provimento ao recurso interposto por Ari José Galeski, considerando, principalmente, *abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação e, captação ilícita de sufrágio, compra de votos em troca de consultas e atestados médicos*, a teor do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.64/1990 e no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Consigno, inicialmente, que em se tratando de município de pequeno porte, com cerca de 7.167 habitantes, conforme dados extraído do IBGE e, estando o Juiz integrado e em plena sintonia com a sociedade, melhor conhece a realidade local, de forma que tenho por acertada a decisão de fls. 341-351, pois ao formar seu juízo de convicção, entendeu por julgar improcedente a ação, por ausência de provas robustas e incontestes da prática ilícita, na senda do entendimento do Ministério Público Eleitoral (fls. 337-339), que está efetivamente integrado no meio onde exerce seu mister.

Com todas as vênias dos Juízes dessa Corte, pedi vista deste processo, por entender que as acusações imputadas aos recorridos, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no último pleito eleitoral de 2012, por "abuso de poder econômico", "uso indevido de veículo de comunicação" e do ilícito eleitoral previsto no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, não restaram suficientemente demonstradas com a instrução processual.

Com efeito, me alinho integralmente às razões de decidir do Magistrado *a quo*, douto Juiz Eleitoral André Luiz A. Trentini, uma vez que os fatos imputados não apresentaram a menor potencialidade e gravidade para interferir no resultado das eleições.

Nesse sentido, adoto o seguinte precedente desta Corte:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2008 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO MANDATO ELETIVO – (...) - ALEGAÇÕES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS E CONCLUSIVAS - DESPROVIMENTO.

[...]

3. Inexistindo prova segura e conclusiva da ocorrência de fatos praticados pelo candidato, ou por terceiros com seu consentimento, que importem no ato de "doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública" (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A) não resta caracterizada a captação ilícita de sufrágio.

4. A veiculação em jornais locais de informações e dados inerentes à atividade de imprensa, peculiares ao exercício informativo, que não transcendem o típico cunho jornalístico – como o resultado de pesquisas eleitorais e os atos de campanha praticados pelos candidatos -, não configura a "utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" (Lei Complementar n. 64/1990, art.22)." [Acórdão n. 24.468, de 28.04.2010, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 561-73.2012.6.24.0051 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

Da leitura dos periódicos, não vislumbro que o jornal tenha extrapolado o dever de informar, sendo possível verificar das únicas quatro (4) edições no período eleitoral, com tiragem máxima de 1.000 exemplares, edições acostadas aos autos, que as manchetes contemplam notícias de ambos os candidatos, pelo que respeitada a isonomia entre os candidatos concorrentes.

Ademais disso, não existe qualquer indício de prova quanto à participação do responsável pela publicação dos aludidos periódicos, notadamente que os impugnados tivessem lhe oferecido qualquer vantagem de forma a obterem uma melhor cobertura do pleito, tampouco se verificou divulgação massiva ou desproporcional de matérias sobre suas candidaturas, a ponto de revelar abuso de poder econômico e tornar desigual a disputa.

No que diz respeito à “captação ilícita de sufrágio, compra de votos em troca de consultas e atestados médicos”, adoto na íntegra o entendimento do Juiz sentenciante, pontuando:

[...] No que concerne à suposta compra de votos alegadamente operacionalizada pelo investigado Vilson no exercício de sua profissão de médico, vê-se que o investigador não logrou êxito em fazer prova cabal acerca dos fatos. Com efeito, as declarações de fls. 121/123 demonstram a realização de atendimentos. Apenas isso! Ora, é inconcebível admitir-se que um médico candidato seja compelido a deixar de exercer seu ofício durante o período eleitoral, como quer fazer crer o investigador. A prevalecer sua tese, o médico deveria viver da caridade alheia para se manter durante as eleições, o que não se pode conceber. As testemunhas/informantes ouvidas na instrução processual também não trouxeram certeza quanto aos fatos atribuídos ao investigado Vilson (fl. 344 – grifou-se).

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso do recorrente Ari José Galeski, confirmando a sentença prolatada.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 561-73.2012.6.24.0051 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA (TIMBÓ GRANDE)

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): ARI JOSÉ GALESKI

ADVOGADO(S): CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO; MARLON CHARLES BERTOL

RECORRIDO(S): ALMIR FERNANDES; VILSON ANTONIO GALEAZZI JUNIOR

ADVOGADO(S): GLAUCO PIVA; EDSON LUIS ZANIS; OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão:

Na sessão do dia 9.10.2013: iniciado o julgamento, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer dos recursos e negar provimento ao agravo regimental interposto por Ari José Galeski. O julgamento do mérito foi suspenso em razão do pedido de vista do Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes. Apresentaram sustentação oral os advogados Cezarino Inácio de Lima Filho e Oscar Juvêncio Borges Neto.

Na sessão do dia 21.10.2013: retomado o julgamento, após a apresentação do voto-vista do Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, o Tribunal decidiu, por maioria - vencido o Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, que desprovia o apelo -, dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação, cassando os diplomas conferidos a Almir Fernandes e Vilson Antonio Galeazzi Junior, impondo-lhes multa no valor de R\$ 5.000,00, e, ainda, determinando a diplomação dos segundos colocados imediatamente após a publicação deste acórdão ou do julgamento de eventuais embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28826.

Participaram do julgamento os Juizes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.